



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.283, DE 2023

(Do Sr. Daniel Freitas)

Dispõe sobre o aproveitamento de créditos presumidos acumulados no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins por empresas e cooperativas de produção e comercialização de mel natural.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1937/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Daniel Freitas)

Dispõe sobre o aproveitamento de **créditos presumidos acumulados no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins por empresas e cooperativas de produção e comercialização de mel natural.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º-B A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de mel natural, classificado na posição 0409.00.00, da NCM, acumulado até o dia anterior à publicação desta Lei e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

- I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou
- II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Parágrafo único. O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput, acumulado até o dia anterior à publicação desta Lei somente poderá ser efetuado:

- I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2017, a partir da data de publicação desta Lei;
- II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2018, a partir de 1º de janeiro de 2023;
- III- relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2019, a partir de 1º de janeiro de 2024;
- IV- relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2020, a partir de 1º de janeiro de 2025;
- V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 e o dia anterior à publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2026.



* c d 2 3 8 5 2 6 9 4 3 0 0 0 *

Art. 2º. O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º

.....
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de arroz de cooperado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrentou crise sanitária global sem precedentes com impactos em todos os setores, em especial na saúde e na economia. Não obstante essa enorme dificuldade, o agronegócio brasileiro é um exemplo de eficiência, uso de tecnologia de ponta e, além disso, tem contribuído diretamente para o crescimento do Produto Interno Brasileiro (PIB). A título de exemplo, cita-se que durante todo o ano de 2020, o Brasil exportou um volume 50,5% superior ao obtido no ano anterior. Já no ano de 2021, a exportação de mel brasileiro cresceu 112%, segundo dados do Agrostat Brasil.

Com efeito, cabe ao Parlamento ficar atento aos desequilíbrios e às injustiças tributárias, como a que explico a seguir, em relação à indústria de mel, alimento saudável e rico em nutrientes e propriedades benéficas, inclusive para tratamentos naturais.

Aliás, a Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado deve fomentar as atividades agrícolas, inclusive com benefícios fiscais:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

Nesse contexto, é sabido que o crédito presumido de PIS/PASEP e de COFINS, instituído pela Lei nº 10.925/2004, em seu artigo 8º, por ser passível de dedução (compensação) apenas com débitos de PIS/PASEP e de COFINS, o crédito presumido não tem tido qualquer valia para as empresas brasileiras que atuam, exclusivamente, na industrialização e comercialização de mel natural, classificado na posição 0409.00.00, da TIPI.

Consequentemente, tal situação gera um desequilíbrio entre as empresas que apenas industrializam e comercializam os produtos da posição 0409.00.00, da TIPI, e aquelas que, além desses, industrializam e comercializam outros produtos, cuja venda é tributada pelo PIS/PASEP e pela COFINS, uma vez que essas empresas conseguem compensar todo o crédito presumido apropriado.



Desse modo, as pessoas jurídicas e cooperativas que produzem, dentre outros, os produtos classificados no capítulo 04, da NCM, por conseguinte, aquele classificado na posição 0409.00.00, que é o mel natural, podem se apropriar e usufruir do crédito presumido de PIS/PASEP e de COFINS.

No entanto, considerando que as operações de exportação de mercadorias para o exterior são isentas do PIS e da COFINS, conforme inciso I do art. 6º da Lei 10.833/2003 e inciso I do art. 5º da Lei 10.637/2002, fazendo com que o crédito presumido a que fazem jus as empresas e cooperativas de produção e comercialização de mel natural, em grande parte, fique acumulado em suas contas gráficas, trazendo-lhes, na prática, um ônus tributário, ao invés de um benefício tributário, que foi o objetivo almejado pela norma. Não é nenhuma inovação tal procedimento, pois as indústrias de laticínios usufruem dessa regra, de acordo com a Lei nº 13.137/2015.

Quanto a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, excluindo as exportações do arroz com casca, bem como a produção das grandes empresas, que já usufruem do crédito presumido, e a produção daquelas empresas optantes do lucro presumido ou do SIMPLES NACIONAL, que sequer fazem jus ao crédito presumido em comento, estima-se que se alcance a um montante de crédito presumido correspondente a 60% (sessenta por cento) da produção nacional que, tomando como base os dados das produções de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, chega-se a um montante, desses últimos 5 (cinco) anos, de R\$ 1.171.016.311,50.

Todavia, vale dizer, como está na proposta, esse valor acima será suportado, pela União, nos próximos cinco anos, pois, os créditos acumulados do ano de 2017 seriam suportados esse ano de 2022, os do ano de 2018 em 2023, os do ano de 2019 em 2024, os do ano de 2020 em 2025 e, enfim, os do ano de 2021 em 2026.

Dessa forma, a diluição do impacto financeiro viabiliza a adoção da regra proposta, pois os benefícios são imensos para pequenas e médias empresas, na consolidação de seus negócios, geração de emprego e contribuição para que o Brasil alcance posições ainda mais altas de produção, sem esquecer nosso mercado interno.

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **DANIEL FREITAS**
(PL/SC)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200407-23;10925
LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-29;11051

FIM DO DOCUMENTO